



Av. Santa Catarina Nº1735
Fone: (0XX48) 3255-3098 / 99977-2157 / 99997-6391
Email: locadorabr01@gmail.com
locadorabr03@gmail.com
CNPJ: 17.153.227/0001-70 - Insc. Estadual: 256.886.890
CEP: 88780-000 - Imbituba - Santa Catarina

Nº 111

Fatura Locação de Bens Móveis

CLIENTE:

Nome/Razão Social: JORGINHO DOS SANTOS MELLO
CPF: 250.841.199-04
END: TANCREDO NEVES - GAB. 50 - ANEXO II - BRASILIA/DF
CEP: 70165-900

Descrição do Objeto:

Locação de 1(um) Veículo executivo, marca/modelo: TOYOTA/ COROLLA XEI 2.0 2019
Palcas QJQ9A68
Referência: 25/06/2022 A 25/07/2022
PAGAMENTO A VISTA
Dados p/ pagamento: Banco Do Brasil 1408-7 C/C:23.089-8

.....Imbituba, ,01 de JULHO de 2022

TOTAL:	R\$ 4.500,00 XXXXXXXXXXXXXXXXXX
---------------	---------------------------------

QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS

Informa-se que a Lei Complementar Federal nº 116/03, que regulamenta de maneira geral o ISS, não faz menção da locação de bens móveis como atividade passível de tributação pelo citado imposto. No Código Tributário Municipal (Lei Comp. 3019/06) também não há essa mesma menção. Na mesma esteira, o Supremo Tribunal Federal - STF, por meio de Súmula Vinculante nº 31 já manifestou ser inconstitucional a tributação de atividade questionada pelo ISS, in verbis: Súmula Vinculante 31: É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis. Por fim, visando auxiliar o requerente, cita-se que, conforme citado as Solução de Consulta nº 295 Cosit, emitida pela Receita Federal, o auferimento de receitas pelas pessoas jurídicas, quando desobrigadas ou impossibilitadas de emissão de nota fiscal ou documento equivalente, em razão da não autorização para impressão pelo órgão competente, deve ser comprovado com documentos de indiscutível idoneidade e conteúdo esclarecedor das operações a que se refirão, tais como recibos, livros de registros, contratos etc, desde que a lei não imponha forma especial.